



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## DECRETO Nº 8.255

**REGULAMENTA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PROVENIENTES DA LEI FEDERAL Nº 14.017/2020 – LEI “ALDIR BLANC”, REGULAMENTADA PELO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 10.464/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CARLOS NELSON BUENO**, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que determina em seu art. 2º, § 4º, que o Poder Executivo Municipal edite o regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos;

### **D E C R E T A :-**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica regulamentado, pelo presente instrumento, os meios e critérios para a destinação dos recursos ao Município de Mogi Mirim, provenientes da Lei Federal nº 14.017/2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e suas atualizações.

Art. 2º O recurso destinado ao Município, proveniente da Lei supracitada será de R\$ 654.346,26 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), que terá seu repasse realizado pela Plataforma de Transferências de Recursos da União – Mais Brasil e será gerido pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim por meio da Secretaria de Cultura e Turismo e o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei “Aldir Blanc”, nomeado pela Portaria nº 266/2020, formado especificamente para o tema.

Art. 3º Compreende-se por:

**I. trabalhador(a) da cultura:** Pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º da Lei Emergencial “Aldir Blanc”, residentes na cidade de Mogi Mirim, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros, professores de escolas de arte, capoeira e congêneres, que tiveram suas atividades interrompidas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

II. **espaços e territórios culturais:** São microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, legalmente constituídas ou não, organizadas e mantidas por pessoas, organizações da sociedade civil com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos;

III. **prêmio:** modalidade de seleção de pessoas, espaços e territórios culturais.

## CAPÍTULO II TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º Os recursos provenientes do Fundo Nacional de Cultura serão repassados em conta da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e serão distribuídos da seguinte forma de Prêmios, conforme art. 2º, inciso III, da Lei Emergencial “Aldir Blanc” nº 14.017/2020.

§ 1º Para distribuição dos prêmios serão publicados editais e, em cada instrumento legal, seus regramentos, prazos, critérios e informações necessárias para a seleção dos trabalhos inscritos.

§ 2º Os valores aplicados para premiação deverão ser especificados no Plano de Ação a ser cadastrado na plataforma do Governo Federal, conforme art. 5º do presente Decreto.

§ 3º A Renda Emergencial Mensal, conforme art. 2º, inciso I, da Lei Emergencial “Aldir Blanc” nº 14.017/2020, restou de competência do Governo do Estado de São Paulo, respeitados os critérios e normas estabelecidos, cabendo aos interessados as providências devidas para o recebimento.

Art. 5º O montante dos recursos indicado no Plano de Ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local conforme estabelece o art. 11 do Decreto Regulamentador Federal, respeitando a divisão dos recursos previsto no art. 2º da Lei Emergencial “Aldir Blanc”, e tal remanejamento deverá ser informado no relatório de gestão final a ser enviado ao Governo Federal.

## CAPÍTULO III CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 6º O Conselho Municipal de Política Cultural, instituído pela Lei Municipal nº 5.969/2017, órgão paritário, consultivo, deliberativo e normativo será a instância oficial de consulta das ações ligadas a Lei Emergencial “Aldir Blanc”.

Art. 7º Os membros do Conselho Municipal de Política Cultural, representantes da sociedade civil e dos segmentos culturais poderão ser beneficiados pela referida Lei Emergencial “Aldir Blanc”, exceto aqueles impedidos por estarem ligados à Comissão de Análise de Projetos – CAP ou ao Grupo de Trabalho descrito no art. 2º.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## **CAPÍTULO IV MAPEAMENTO E CADASTRO DE ARTISTAS E PROFISSIONAIS DE ARTE E CULTURA**

Art. 8º A Secretaria de Cultura e Turismo utilizará o Cadastro Cultural do Município de Mogi Mirim, já instituído e finalizado, permitindo o monitoramento, mapeamento e a amplitude do atendimento e descentralização dos recursos, objetivo principal da Lei Emergencial “Aldir Blanc”.

Art. 9º Conforme § 8º, art. 2º, do Decreto Regulamentador nº 10.464/2020, o cadastro de grupo, coletivo, espaço e território cultural que não possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, será representado por seu responsável, que terá seu Cadastro de Pessoa Física – CPF vinculado ao respectivo grupo, coletivo, espaço e território cultural.

## **CAPÍTULO V SISTEMA DE CREDENCIAMENTO, INSCRIÇÃO DE PROPOSTAS E PRAZOS**

Art. 10. Os prêmios serão devidamente publicados, respeitando as legislações eleitorais vigentes e contendo todas as informações, critérios de seleção, datas, prazos e demais regulamentações sobre a matéria.

Art. 11. Para a operacionalização dos editais os prazos serão contados em dias corridos, visando maior celeridade e efetividade ao acesso aos recursos públicos.

## **CAPÍTULO VI COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO NO SETOR CULTURAL**

Art. 12. De acordo com a Lei Emergencial nº 14.017/2020 é necessário comprovar atuação na esfera cultural estabelecido como:

I. **trabalhador(a) da cultura:** ter atuado socialmente ou profissionalmente na área artísticas e cultural de forma auto declaratória e documental;

II. **grupos e coletivos culturais:** atividades comprovadas de forma autodeclaratória e documental;

III. **espaços e territórios culturais:** atividades comprovadas de forma autodeclaratória e documental.

## **CAPÍTULO VII SOBREPOSIÇÃO ENTRE OS ELEMENTOS**

Art. 13. O beneficiário não poderá, em hipótese alguma, ser favorecido com o recebimento cumulativo do recurso oriundo da Lei Emergencial “Aldir Blanc”, mesmo que esteja inscrito em mais de um dos cadastros referidos no art. 7º, §1º da citada Lei Federal.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. O trabalhador da cultura beneficiado pela Renda Emergencial no disposto do art. 6º, inciso I, da Lei Emergencial nº 14.017/2020, poderá ser assegurado com recursos acerca de projetos, espaços e territórios culturais selecionados conforme critérios estabelecidos nos incisos II e III do referido artigo da Lei Emergencial “Aldir Blanc”.

## **CAPÍTULO VIII COMISSÃO TÉCNICA DE HABILITAÇÃO E COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROJETOS – CAP**

Art. 14. A Comissão Técnica de Habilitação será formada por 03 (três) profissionais, responsáveis pela análise dos documentos e manifestar-se-ão de forma autônoma e independente, nomeados pela Secretaria de Cultura e Turismo.

Art. 15. A Comissão de Análise de Projetos – CAP, será formada por até 06 (seis) representantes da esfera cultural, comprovando os serviços prestados em tal área, responsáveis pela análise de mérito dos projetos culturais e manifestar-se-ão de forma autônoma e independente, nomeados pela Secretaria de Cultura e Turismo.

Art. 16. As Comissões de Habilitação e de Análise de Projetos não serão remuneradas e serão designadas por meio de Portaria, a qual será publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Se necessário, a Secretaria de Cultura e Turismo poderá estipular mais membros para comporem a Comissão de Análise de Projetos – CAP.

## **CAPÍTULO IX IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO**

Art. 17. Não será permitido beneficiar-se do projeto:

- I. publicações, atividades ou ações sem caráter cultural;
- II. cultos, rodeios e exposições agropecuárias;
- III. eventos provenientes de ações de marketing e/ou propaganda explícita;
- IV. projetos vinculados a propagandas partidárias, política em geral, tabagismo, álcool e sindicatos;
- V. conteúdos segregacionistas ou correligionários atinentes à raça, cor, gênero e religião.

Art. 18. Será vedada a participação de:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

I. espaços culturais credenciados conforme descrito na Lei Federal, criados em qualquer esfera pela Administração Pública ou que estejam vinculados direta ou indiretamente, bem como espaços culturais envolvidos com fundações ou instituições criadas ou mantidas por grupos empresariais, teatros ou casas de espetáculos, cujo financiamento seja exclusivo de grupos institucionais ou geridos por serviços sociais do Sistema S;

II. servidores municipais;

III. membros da Comissão de Análise de Projetos – CAP ou comissão julgadora.

## CAPÍTULO X AUTODECLARAÇÃO

Art. 19. O Inciso I do art. 6º e o § 2º do art. 7º da Lei Emergencial “Aldir Blanc” estabelecem que a autodeclaração seja permitida visando desburocratizar e agilizar o processo de descentralização do recurso emergencial, incumbindo o beneficiário de comprovar através de documentos as informações prestadas, caso solicitado por meio da Administração Pública.

§ 1º O beneficiário deverá guardar os documentos comprobatórios por 10 (dez) anos, garantindo sua apresentação imediata caso requisitado, sob pena de ser responsabilizado nas esferas civis, administrativas e penais na forma prevista em Lei.

§ 2º O favorecido deverá utilizar o modelo disponibilizado para apresentar suas autodeclarações.

## CAPÍTULO XI PUBLICAÇÃO, COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 20. Legislações, regras, processos, comunicados e dados dos beneficiados pela Lei Emergencial “Aldir Blanc” serão publicizados no Diário Oficial do Município, cuja ciência e acompanhamento são de responsabilidade única dos participantes.

Art. 21. Todos os beneficiários deverão estar cientes e de acordo com o processo de repasse do recurso e suas informações, incluindo dados, documentos, autodeclarações e valores repassados, considerando que os elementos são públicos e estarão disponibilizados conforme citado no art. 20 deste Decreto.

## CAPÍTULO XII LIMITE DE CONCENTRAÇÃO DE RENDA

Art. 22. Diante dos princípios da Lei Emergencial “Aldir Blanc” que versa da descentralização e capilarização do acesso aos recursos públicos destinados em seu preâmbulo, visando minimizar o impacto na área cultural e atender o disposto no art. 9º, § 1º, do Decreto Federal nº 10.464/2020, os favorecidos devem evitar o acúmulo de rendas conforme descrição:



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I. **espaços e territórios culturais:** fica vedado o recebimento cumulativo, independente se o beneficiário esteja inscrito em cadastros de diferentes entes ou for responsável por mais de um espaço cultural;

II. **trabalhadores da cultura:** deverão inscrever-se na área de atuação predominante, e não poderão acumular prêmio individual e prêmio coletivo, se forem responsáveis legais ou constituídos pelo grupo.

## CAPÍTULO XIII PAGAMENTOS

Art. 23. Os pagamentos realizados pelo Município através dos recursos da Lei Emergencial “Aldir Blanc” serão feitos por meio de transferências bancárias para a conta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica inscrito na premiação ou para o CPF do responsável indicado pelo grupo no momento da inscrição.

Parágrafo único. As inscrições realizadas pelas pessoas físicas receberão através de transferências bancárias para a conta de propriedade do CPF.

## CAPÍTULO XIV DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 24. Todos os formulários deverão ser assinados pelo proponente, pessoa física ou pelo representante legal de pessoa jurídica e, em situações excepcionais, deverão submeter-se à prévia e expressa autorização da Administração Municipal.

§ 1º não será permitido anexar novos documentos ou informes após a entrega da documentação, salvo se solicitados pela Administração Municipal.

§ 2º em hipótese alguma será feita a devolução de cópias originais e seus respectivos anexos, assim como, quaisquer outros documentos protocolados.

§ 3º Cabe a Secretaria de Cultura e Turismo decidir sobre a finalidade dos elementos e ao proponente guardar cópias dos documentos necessários para seu uso, bem como, cópia da documentação comprobatória por 10 (dez) anos.

Art. 25. A Secretaria de Cultura e Turismo, a Comissão de Análise de Projetos e o Grupo Gestor de Acompanhamento e Fiscalização poderão solicitar a qualquer tempo, documentos complementares, informações, esclarecimentos e pareceres referentes a documentação enviada.

## CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A Secretaria de Cultura e Turismo poderá oficializar a Secretaria de Negócios Jurídicos quanto aos documentos apresentados cuja análise resulte dúvidas face à legalidade.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 27. Os regulamentos específicos de cada prêmio serão disponibilizados nos respectivos instrumentos convocatórios.

Art. 28. Casos omissos poderão ser sanados por meios de resoluções publicadas pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE**

Prefeitura de Mogi Mirim, 2 de outubro de 2020.

REGINA CÉLIA S. BIGHETI  
Coordenadora de Secretaria

CARLOS NELSON BUENO  
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito  
A(O) Decreto 8255  
FOI PUBLICADA(O) em 07/10/20  
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
(JORNAL Oficial)